



PARECER DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

ASSUNTO: ANÁLISE DAS PLANILHAS DE CUSTO

Processo Licitatório N° 0051/2024

Pregão Eletrônico N° 0028/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de produção, filmagem, captação de imagens e som, edição de vídeos e transmissão de lives, compreendendo atos, programas educativos e campanhas institucionais das Secretarias de Administração e Finanças, Desenvolvimento Econômico, Educação, Cultura e Esportes e Infraestrutura deste Município.

Empresa:

14. 904. 108 Aderlan Miotto

1. Relatório

Em detrimento as disposições do Edital que rege o Processo Licitatório supracitado, especialmente no item 5.9, inciso IV, e no item 9, após a solicitação da Agente de Contratação, realizada no término da sessão eletrônica, conforme se pode consultar através do link: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-capinzal-98/rpe-pregao-eletronico-no-0019-2024-2024-285178>, constatando os encaminhamentos realizados por meio de mensagem eletrônica, para as empresas acima mencionadas, solicitou que estas encaminhassem, no prazo de três dias úteis, planilhas de custos afim de comprovar a exequibilidade dos valores vencedores.

Constante no Edital:

“5.9. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada caso não esteja conforme cita o Art. 59 da Lei 14.133/2021:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;



III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

9. DA FASE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO

Verificação da conformidade da proposta

9.1. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Agente de Contratação, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado a inexequibilidade da proposta.

9.2. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

9.2.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta."

Neste sentido dispõe a Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

É de notório saber que a Administração Pública deve oportunizar ao licitante que comprove a exequibilidade da proposta, bem como sua capacidade de entregar os produtos/bens e/ou executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital de licitação sob pena de ofensa ao objetivo de se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, ferindo assim os princípios constantes na legislação pois o processo licitatório tem por objetivo, segundo cita a Lei de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133/2021 em seu art. 11:



“III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; “

Comprovando o acima mencionado, a referida Lei destaca em seu art. 59:

“§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

Neste sentido, observa-se o seguinte entendimento da publicação institucional do Tribunal – “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, 5ª edição, divulgado em 2023:

“Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração.”

Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição. Brasília, TCU, p. 541-542, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>.

2. Análise

Tendo esta Administração Pública oportunizado a demonstração de exequibilidade solicitando planilha de custos, após análise destes documentos por parte da equipe de apoio, constatou-se:

Empresa: ADERLAN MIOTTO

CNPJ: 14.904.108/0001-13



Segundo análise na planilha enviada pela empresa, a elaboração dos custos para os itens 02, 03, 06, 07 e 08, a qual a empresa foi vencedora, observou-se os cálculos, resumimos os valores aproximados considerados pelo licitante para cada lote:

	Valor de Referência	Valor de Custo	Valor do Lance	Resultado Líquido
Item 02	R\$ 1.800,00	R\$ 676,45	R\$ 795,00	R\$ 118,55
Item 03	R\$ 2.100,00	R\$ 834,07	R\$ 997,00	R\$ 162,93
Item 06	R\$ 1.400,00	R\$ 538,59	R\$ 689,00	R\$ 150,41
Item 07	R\$ 1.950,00	R\$ 761,94	R\$ 974,00	R\$ 212,06
Item 08	R\$ 2.600,00	R\$ 1.002,38	R\$ 1.298,00	R\$ 295,62

Fórmula considerada:

Resultado Líquido = Valor do Lance – Valor do Custo

Após análise, identificamos que na planilha de custos enviada não consta detalhamento para os itens 4 e 5 ao qual a licitante supramencionada também foi vencedora. Para os demais itens (02, 03, 06, 07 e 08), verificou-se que os valores de custo são menores do que o valor de referência.

Concluindo, cada empresa licitante possui a responsabilidade de considerar todas as variáveis de sua realidade para elaboração dos custos referente à prestação do serviço, e que tragam informações fidedignas e praticáveis ao município, independente da metodologia de cálculo de custos utilizada uma vez que não há um padrão a ser seguido.

3. Fundamentação

Ocorre que muitas discussões e dúvidas pairam acerca das interpretações de propostas inexecutáveis, conforme pode constatar no Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 465/2024 – Plenário - TC 040.457/2023-0:

“...Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.

Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no



mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto."

Discorre sobre o assunto o conceituado Blog Zenite, mais precisamente no endereço eletrônico: <https://zenite.blog.br/art-59-%c2%a7-4o-da-lei-no-14-133-2021-tcu-confirma-tratar-se-de-presuncao-relativa-de-inexequibilidade/>:

"...Min. Relator transcreveu trecho da publicação institucional do TCU – "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU", 5ª edição, divulgado em 2023:

é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos."

4. Conclusão

À míngua dos entendimentos trazidos nos autos, O PARECER é inconclusivo quanto a desclassificação ou não da empresa em questão.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão acerca da homologação do processo licitatório à autoridade competente para apreciação.

Capinzal/SC, 08 de maio de 2024.

Elaine Gotardo
Agente de Contratação - Pregoeira
Município de Capinzal